PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luís é gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM.

Parágrafo único. Estão contidas na Lei nº. 4.395, de 20 de setembro de 2004 (dispõe sobre a reestruturação do IPAM), as normas concernentes a sua organização e funcionamento, bem como todas as disposições gerais previdenciárias no âmbito do Município de São Luís.

CAPÍTULO II
DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais será custeado por recursos provenientes das patrocinadoras, dos segurados e de outras fontes.

Art. 3º O orçamento do IPAM é composto de receitas provenientes:

LEI N°. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

I - das patrocinadoras;

II - das contribuições dos Segurados efetivos ativos, dos inativos e dos pensionistas;

III - de outras fontes constantes desta Lei e as previstas no art. 23, da Lei n° 4.395/04.

§ 1° As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos dos benefícios previstos na Lei n° 4.395/04, salvo a taxa de administração.

§ 2°. Fica expressamente vedada a utilização das receitas a que se refere o parágrafo anterior para fins assistenciais, inclusive à saúde.

Art. 4°. Para os fins do disposto no art. 3°, do Decreto n° 28.925, de 13/01/06, no que se refere à constituição de Fundo Integrado, com finalidade previdenciária, deverá ser observado o seguinte:

Parágrafo único. A taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do IPAM, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

a) será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

b) na verificação do limite definido no parágrafo único, deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

c) O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 5°. As despesas do IPAM deverão ser previamente fixadas e vinculadas, única e exclusivamente, ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

Art. 6°. As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas nesta Lei e no art. 23 da Lei n° 4.395/04, deduzidas as taxas de administração previstas no parágrafo único do art. 4°, da presente Lei.

Parágrafo único. As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 7°. Consoante o disposto em legislação referente à matéria, o orçamento do IPAM será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I
Dos Segurados

Art. 8°. São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os servidores públicos municipais efetivos do quadro estatutário, ativos e inativos, das estruturas administrativas constantes do art. 4°, da Lei n° 4.395/04.

Parágrafo único. São também beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, os dependentes indicados no art. 6° da Lei n° 4.395/04.

Art. 9°. Para efeitos do Plano de Custeio, os segurados do IPAM serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1, de responsabilidade da Prefeitura de São Luís - MA, constituído contabilmente pelos benefícios devidos a:

a) segurados admitidos na municipalidade até 31 de dezembro de 2004;

b) pensões originadas da morte dos segurados referidos na alínea anterior, concedidas a qualquer tempo;

II - GRUPO 2, de responsabilidade do IPAM, constituído contabilmente pelos benefícios devidos a:

a) segurados não incluídos no Grupo 1.

§ 1°. Os atuais servidores inativos e pensionistas e todos os servidores ativos admitidos até 31 de dezembro de 2004 terão seus benefícios custeados por regime de repartição simples.

§ 2°. As receitas da contribuição patronal e as dos servidores ativos, inativos e pensionistas, em conformidade com os percentuais e incidência estabelecidos na Lei n° 4.395/04, referente ao grupo mencionado no parágrafo anterior, serão utilizadas para pagamento dos respectivos benefícios deste grupo e serão complementadas pelo Tesouro Municipal.

§ 3°. Os servidores ativos admitidos após 1° de janeiro de 2005 serão vinculados a um regime de capitalização.

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

§ 4°. A contribuição do servidor sob o regime de capitalização e a contribuição patronal respectiva deste grupo constituirão reservas técnicas para o pagamento de futuros benefícios.

§ 5°. Para a capitalização do sistema, serão necessários aportes da Prefeitura Municipal sob a forma de transferência de bens, direitos e ativos ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.

Seção II
Da Remuneração de Contribuição

Art. 10. A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1° Não integram a remuneração de contribuição:

a) o salário-família;

b) as diárias para viagens;

c) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

d) a indenização de transporte;

e) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

f) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

g) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2° No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

§ 3º Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

§ 4º O segurado ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função gratificada, ou local de trabalho para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 11. A alíquota de contribuição mensal incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado ativo será de 11% (onze por cento).

Art. 12. A alíquota de contribuição mensal dos segurados aposentados e dos pensionistas será de 11% (onze por cento) incidente sobre proventos e pensões, observando-se o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.887/04.

Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. A alíquota de contribuição dos patrocinadores será de 11% (onze por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 14. As alíquotas de contribuições, tanto para o patrocinador, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano de Custeio por meio de lei específica, conforme os cálculos atuariais e atendida a legislação federal pertinente à matéria.

Seção IV
Do Cálculo da Contribuição e da Destinação dos Recursos

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 15. A contribuição do segurado ativo será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 11 desta Lei sobre a sua remuneração de contribuição.

§ 1º. A contribuição do segurado aposentado e do pensionista será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 12 desta Lei conforme disposição legal vigente.

§ 2º. As contribuições a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo serão descontadas mensalmente dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

§ 3º. A totalidade das contribuições previdenciárias referentes aos segurados elencados no artigo 9º, inciso I desta Lei será destinada ao Grupo I, e a totalidade das Contribuições Previdenciárias referentes aos segurados elencados no inciso II do citado artigo será destinada ao Grupo II.

§ 4º. Os créditos relativos à Compensação Previdenciária – COMPREV referentes aos segurados elencados no artigo 9º, inciso I será destinada ao Grupo I, e os referentes aos segurados elencados no Inciso II do citado artigo será destinada ao Grupo II.

§ 5º. O Município de São Luís complementará a Folha do Grupo I, caso as contribuições deste grupo sejam insuficientes.

Art. 16. O valor da contribuição dos patrocinadores será calculado mediante a aplicação da alíquota definida no art. 13 desta Lei sobre a folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 17. O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para a patrocinadora, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos arts.. 11 e 13 desta Lei, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade em banco do sistema financeiro indicado pelo IPAM.

§1º As contribuições a que se refere o *caput* deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§2º O recolhimento das contribuições mencionadas nos arts. 11 e 13 desta Lei será de responsabilidade do patrocinador do órgão de origem no qual o servidor manterá seu vínculo, nos seguintes casos:

LEI N°. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 3°. Na hipótese da alínea "a" do parágrafo anterior, o órgão ou entidade cessionária deverá repassar ao cedente, a título de reembolso, o valor correspondente à alíquota de contribuição prevista no art. 11 desta Lei.

§ 4°. O segurado ocupante de cargo efetivo que exerça concomitantemente mandato eletivo de vereador, filia-se ao Regime Próprio em relação àquele e ao Regime Geral de Previdência Social em relação a este.

Art. 18. Não haverá restituição de contribuição vertida para o IPAM, exceto no caso de recolhimento indevido, observando-se, em todo caso, o disposto no art. 60 da Lei n° 4.395/04.

Parágrafo único. A restituição das contribuições que tenham sido recolhidas de forma indevida, será definida por regulamento.

Art. 19. As contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como as respectivas contribuições dos patrocinadores serão repassadas e recolhidas ao IPAM, mensalmente.

Seção V
Da Responsabilidade dos Patrocinadores

Art. 20. Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao IPAM, da contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como dos patrocinadores, prevista nos arts. 11, 12 e 13 desta Lei.

§ 1° Desde que seja garantido o equilíbrio financeiro-atuarial, através de relatório de avaliação atuarial específico, e o não comprometimento dos níveis de liquidez necessários ao sistema, os aportes feitos pelo patrocinador poderão formar fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária e de modelagem financeira e atuarial do IPAM, observando-se o disposto nos arts. 2° e 17 da Portaria MPAS n° 4.992, de 05/02/99.

§ 2° Os direitos creditórios transferidos ao IPAM, através de Decreto do Poder Executivo, comporão outras reservas que incorporadas ao patrimônio poderão:

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

I - ser abatidas do custo do sistema em caso de haver além do necessário para cobertura do déficit atuarial.

II - ser operados abatimentos dos valores de responsabilidade atribuídos aos patrocinadores em caso de superávit atuarial.

Art. 21. No cumprimento de suas atribuições, os patrocinadores ficarão responsáveis por:

I - encaminhar, mensalmente ao IPAM o relatório das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas de cada segurado;

II - proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua contabilidade e de forma discriminada por servidor, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao IPAM todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - repassar, até o 20° (vigésimo) dia do mês subseqüente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição, ao IPAM.

V - o repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do IPAM.

Seção VI
Fontes de Receitas

Art. 22. Constituirão fontes de receita do IPAM:

I - contribuição dos Patrocinadores;

II - contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPAM;

IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

V - receitas patrimoniais e financeiras;

VI - doações, legados e subvenções;

VII - bens imóveis dominicais de titularidade do Município de São Luís, de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, sendo observadas as peculiaridades de cada um, inclusive quanto ao uso e aos serviços que desenvolvem, dentre as unidades ocupadas;

VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao IPAM;

IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;

X - créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de São Luís, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XI - participações societárias de propriedade do Município de São Luís, de suas autarquias e fundações;

XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município de São Luís, na forma da lei;

XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;

XVI - aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;

XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;

XVIII - aportes feitos pelo Município de São Luís na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.

XIX - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

§ 1°. As receitas previstas no inciso IX deste artigo destinar-se-ão à formação de reservas técnicas, obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

§ 2°. Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Seção I
Das Obrigações e Cumprimento

Art. 23. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPAM serão feitos pelos patrocinadores, exceto o disposto no § 1° do art. 17 desta Lei.

Art. 24. Compete ao IPAM fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

Art. 25. Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias nos repasses devidos pelo patrocinador, o Presidente do IPAM deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas de acordo com o Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da freqüência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 27. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outra forma, desde que previamente aprovado pelo Conselho de Administração do IPAM.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 28. Considera-se instituidor a pessoa jurídica que é responsável pelo pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 29. A escrituração contábil do IPAM será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 30. O IPAM providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos, observando-se, em todo caso, o previsto no art. 12 da Portaria MPAS n° 4.992, de 05/02/99.

Art. 31. O IPAM celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 32. Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 21 desta Lei, pagarão estes, juros correspondentes ao INPC mais 6% (seis por cento) ao ano. a partir do mês subseqüente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao IPAM, respondendo em cobrança regressiva o representante legal do patrocinador inadimplente.

Art. 33. As dívidas dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários do Município de São Luís em face ao IPAM, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

I - definição da parcela mínima equivalente a percentual da Folha de Remuneração dos servidores efetivos ativos, proventos e pensões de inativos e dependentes.

II - atualização do montante e das parcelas pelo Indexador e prazo aplicados nos cálculos atuariais;

III - aplicação da taxa de juros de mora equivalentes à praticada nos cálculos atuariais;

IV - estabelecimento máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;

V - previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de São Luís.

Art. 34. Ficam mantidas as disposições previstas no Decreto n° 28.925, de 13/01/06 e no Título VI da Lei n° 4.395, de 20/09/04, desde que não contrariem os dispositivos previstos na presente Lei.

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº. 4.715/06. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito